

DECLARAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO				
ENTIDADE PAGADORA / SOURCE	PAÍS	RENDIMENTOS		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
		NATURAS	VALOR	
	30			5
	31			5
	32			5
	33			5
	34			5
	35			5
	36			5
	37			5
	38			5
	39			5
	40			5
	41			5
	42			5
	43			5
	44			5
	45			5
	46			5
	47			5
	48			5
	49			5
	50			5
	51			5
	52			5
	53			5
	54			5
	55			5
	56			5
	57			5
	58			5
	59			5
	60			5
	61			5
	62			5
	63			5
	64			5
	65			5
	66			5
	67			5
	68			5
	69			5
	70			5
	71			5
	72			5
	73			5
	74			5
	75			5
	76			5
	77			5
	78			5
	79			5
	80			5
	81			5
	82			5
	83			5
	84			5
	85			5
	86			5
	87			5
	88			5
	89			5
	90			5
	91			5
	92			5
	93			5
	94			5
	95			5
	96			5
	97			5
	98			5
	99			5
	100			5
	101			5
	102			5
	103			5
	104			5
	105			5
	106			5
	107			5
	108			5
	109			5
	110			5
	111			5
	112			5
	113			5
	114			5
	115			5
	116			5
	117			5
	118			5
	119			5
	120			5
	121			5
	122			5
	123			5
	124			5
	125			5
	126			5
	127			5
	128			5
	129			5
	130			5
	131			5
	132			5
	133			5
	134			5
	135			5
	136			5
	137			5
	138			5
	139			5
	140			5
	141			5
	142			5
	143			5
	144			5
	145			5
	146			5
	147			5
	148			5
	149			5
	150			5
	151			5
	152			5
	153			5
	154			5
	155			5
	156			5
	157			5
	158			5
	159			5
	160			5
	161			5
	162			5
	163			5
	164			5
	165			5
	166			5
	167			5
	168			5
	169			5
	170			5
	171			5
	172			5
	173			5
	174			5
	175			5
	176			5
	177			5
	178			5
	179			5
	180			5
	181			5
	182			5
	183			5
	184			5
	185			5
	186			5
	187			5
	188			5
	189			5
	190			5
	191			5
	192			5
	193			5
	194			5
	195			5
	196			5
	197			5
	198			5
	199			5
	200			5
	201			5
	202			5
	203			5
	204			5
	205			5
	206			5
	207			5
	208			5
	209			5
	210			5
	211			5
	212			5
	213			5
	214			5
	215			5
	216			5
	217			5
	218			5
	219			5
	220			5
	221			5
	222			5
	223			5
	224			5
	225			5
	226			5
	227			5
	228			5
	229			5
	230			5
	231			5
	232			5
	233			5
	234			5
	235			5
	236			5
	237			5
	238			5
	239			5
	240			5
	241			5
	242			5
	243			5
	244			5
	245			5
	246			5
	247			5
	248			5
	249			5
	250			5
	251			5
	252			5
	253			5
	254			5
	255			5
	256			5
	257			5
	258			5
	259			5
	260			5
	261			5
	262			5
	263			5
	264			5
	265			5
	266			5
	267			5
	268			5
	269			5
	270			5
	271			5
	272			5
	273			5
	274			5
	275			5
	276			5
	277			5
	278			5
	279			5
	280			5
	281			5
	282			5
	283			5
	284			5
	285			5
	286			5
	287			5
	288			5
	289			5
	290			5
	291			5
	292			5
	293			5
	294			5
	295			5
	296			5
	297			5
	298			5
	299			5
	300			5
	301			5
	302			5
	303			5
	304			5
	305			5
	306			5
	307			5
	308			5
	309			5
	310			5
	311			5
	312			5
	313			5
	314			5
	315			5
	316			5
	317			5
	318			5
	319			5
	320			5
	321			5
	322			5
	323			5
	324			5
	325			5
	326			5
	327			5
	328			5
	329			5
	330			5
	331			5
	332			5
	333			5
	334			5
	335			5
	336			5
	337			5
	338			5
	339			5
	340			5
	341			5
	342			5
	343			5
	344			5
	345			5
	346			5
	347			5
	348			5
	349			5
	350			5
	351			5
	352			5
	353			5
	354			5
	355			5
	356			5
	357			5
	358			5
	359			5
	360			5
	361			5
	362			5
	363			5
	364			5
	365			5
	366			5
	367			5
	368			5
	369			5
	370			5
	371			5
	372			5
	373			5
	374			5
	375			5
	376			5
	377			5
	378			5
	379			5
	380			5
	381			5
	382			5
	383			5
	384			5
	385			5
	386			5
	387			5
	388			5
	389			5
	390			5
	391			5
	392			5
	393			5
	394			5
	395			5
	396			5
	397			5
	398			5
	399			5
	400			5
	401			5
	402			5
	403			5
	404			5
	405			5
	406			5
	407			5
	408			5
	409			5
	410			5
	411			5
	412			5
	413			5
	414			5
	415			5
	416			5
	417			5
	418			5
	419			5
	420			5
	421			5
	422		</	

Dessa forma, de acordo com os princípios observados, garantiu-se aos titulares dos direitos às prestações inseridos em agregados familiares economicamente mais débeis uma actualização proporcionalmente superior à dos titulares que integram agregados familiares com rendimentos superiores.

A bonificação, por deficiência, que acresce ao subsídio familiar a crianças e jovens corresponde a um aumento de 4,5 % relativamente aos anteriores valores.

Relativamente às restantes prestações, os aumentos verificados para o subsídio mensal vitalício e subsídio por assistência de terceira pessoa acompanham, respectivamente, a percentagem de actualização adoptada para a pensão social e para o subsídio por assistência de terceira pessoa fixada para os pensionistas do regime geral, nos termos da Portaria n.º 1018/98, de 4 de Dezembro.

O subsídio de funeral beneficia de uma percentagem de 4,1 %

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, o seguinte:

1.º

Objectivo

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública.

2.º

Subsídio familiar a crianças e jovens

Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública são, consoante o caso, os seguintes:

1) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 14 730\$;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número 22 100\$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 4420\$;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 6630\$.

2) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 11 450\$;

- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 15 400\$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 3070\$;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 4170\$.

3) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 7450\$;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 9690\$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 2840\$;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 3690\$.

3.º

Bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens

Aos montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens referidos no número anterior acresce, se for caso disso, a bonificação por deficiência, nos seguintes valores:

- a) Até aos 14 anos — 8470\$;
- b) Dos 14 aos 18 anos — 12 330\$;
- c) Dos 18 aos 24 anos — 16 510\$.

4.º

Subsídio mensal vitalício

O montante mensal do subsídio mensal vitalício, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de 23 600\$.

5.º

Subsídio por assistência de terceira pessoa

O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de 11 310\$.

6.º

Subsídio de funeral

O montante do subsídio de funeral é de 31 230\$.

7.º

Prestações do regime não contributivo

1 — Os montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito do regime não contributivo correspondem aos estabelecidos relativamente aos 1.º e 2.º descendentes no âmbito dos regimes contributivos de segurança social.

2 — Os montantes mensais das demais prestações familiares que integram o âmbito material do regime não contributivo, bem como o da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, são iguais aos estabelecidos para os regimes contributivos de segurança social.

8.º

Entrada em vigor

Os valores das prestações previstas neste diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

9.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 50/98, de 4 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 29 de Dezembro de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.